



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 176 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/10
PROCESSO Nº. 1/2399/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200905229-4
RECORRENTE: WALTER ALVES DA SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Daniel Farias Cavalcante
MATRÍCULA: 038120-1-4
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – 2. Em ação fiscal realizada no âmbito da contribuinte, fora constado que esta deixou de escriturar no *livro Registro de Entrada de Mercadorias* e na contabilidade da empresa diversas notas fiscais de entrada referentes ao exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida na 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral. **4.** Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas*, referente ao exercício financeiro de 2006, resultando em uma multa no montante de R\$ 14.459,04. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2009.00576, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/06, junto à empresa *Walter Alves da Silva EPP*, enquadrada no CNAE como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Comércio atacadista de tecidos. Auto de infração lavrado em 20/04/09, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/05/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início da fiscalização nº. 2009.00598 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 200905229-4; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2009.00576 às fls. 05; termo de início da fiscalização nº. 2009.00598 às fls. 06; termos de intimações nºs. 2009.02832, 2009.03961 e 2009.05393; cópias de AR referentes aos termos de intimação; termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.08602 às fls. 12; cópia do *livro de Registro de Entradas* às fls. 13/39; relação de notas não escrituradas às fls. 40; cópia das notas fiscais de entradas às fls. 41/53; termo de juntada às fls. 54; cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 55 e termo de revelia às fls. 56. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A FIRMA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EXERCÍCIO 2006 DIVERSAS NOTAS FISCAIS, MOTIVANDO A PRESENTE AUTUAÇÃO.” (*sic*).

Às informações complementares, a autuante informou que ao diligenciar em loco constatou que a empresa exerce atividade de comercialização de confecções e outros produtos. Verificou também que diversas notas fiscais, no montante de R\$ 206.557,97, não foram devidamente lançadas no *livro de Registro de Entradas de Mercadorias*, referente ao exercício de 2006, com ICMS no valor de R\$ 14.459,04, fato este que motivou a lavratura da peça inicial, com base no art. 878, III, alínea “g” do Decreto 24.569/97.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) Ufirce’s, se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa (100%)	RS 14.459,04
TOTAL	RS 14.459,04

A contribuinte tomou ciência por via postal em 28/04/09, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 54/55, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, onde ficou intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentar defesa no prazo de 20 (*vinete*) dias, da ciência deste.

Devidamente ciente, apresentou petição de dilatação de prazo na forma da legislação processual, às fls. 58, que foi deferida de plano. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 28/05/09, consoante *tela de Controle da Ação Fiscal* às fls. 59.

A ora impugnante protocolou defesa às fls. 62/76, onde, após uma breve sinopse fática, elucidou que o presente auto já é o sexto, possuindo o instinto de perseguir, tendo em vista que a defendente afirmou que situação descrita não ocorreu. Esclareceu que, ao deixar de enumerar as notas fiscais não registradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, o autuante teve três pretensões, isto é, agir como um "serial" da fiscalização, evidenciar sua vocação para o extermínio de contribuintes, dificultar o trabalho da empresa, na identificação das chamadas pelo agente de diversas notas fiscais, causando certo cerceamento do direito de defesa. Refutou a acusação fiscal, afirmando que todos os documentos fiscais relativos às operações praticadas foram devidamente registrados nos livros fiscais próprios. Ressaltou que a empresa está enquadrada no "Regime Especial de Fronteira" desde 2002, portanto é obrigada ao recolhimento antecipado do ICMS. Neste azo, explanou que seria estranho que a empresa deixasse de registrar as notas fiscais de entrada, uma vez que já havia recolhido antecipadamente o ICMS. Discorreu acerca do ICMS antecipação, explicando que este é apurado mediante a utilização de uma especial base de cálculo, formada com o acréscimo de 20%, equivalente ao lucro presumido sobre as operações subseqüentes. Assim sendo, aclarou que tal fato descrito impossibilitaria auferir quaisquer vantagens pecuniárias, através da falta de registros de notas fiscais que acobertavam mercadorias já tributadas quando do ingresso em território cearense. A defendente imaginou o que provavelmente ocorreu, explicando que o agente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

possivelmente equivocou-se na feitura do seu *Relatório Totalizador Anual de Mercadorias*, não incluindo neste as notas fiscais que considerou não lançadas pela contribuinte. Saliou ainda a ocorrência de vício processual pelo autuante, que resulta na nulidade do auto de infração, já que afirma que não houve o cumprimento das exigências do art. 33, XI do Decreto 25.648/99. Alegou que se verifica a omissão e falta de clareza quando o fiscal qualifica como “notas fiscais diversas” as NF’s que ensejaram a autuação. Explanou que o principal elemento de identificação é o número do documento fiscal, que não contém no relato da infração, tampouco nas informações complementares.

A posteriori, transcreveu entendimento doutrinário do Hugo de Brito Machado, para ratificar sua alegação de abuso do Poder de Tributar pelo Estado. Asseverou também que o ICMS de outubro/06 foi devidamente apurado e recolhido, em conformidade com o Decreto 28.443/06, que modificou a forma de tributação de diversos produtos, dentre eles os tecidos, nas operações internas e nas existentes inventariadas. Desse modo, aclarou que recolheu ao Erário, segundo as orientações do Decreto supracitado, não apenas o imposto referente ao mês de outubro/06, como também de todo o estoque de mercadorias existentes na empresa até 31/10/06. Repisou acerca do seu enquadramento no “Regime Especial de Fronteira”, salientando que recebeu informação de que esse regime era aplicado somente nos casos de hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação, com vista ao descumprimento de obrigação tributária. Explicou que, diante de tal informação, marcou audiência com o diretor do Núcleo de Execução da Água Fria, que afirmou ser tal situação passageira e que retornaria ao regime anterior. Neste diapasão, colacionou à defesa artigo publicado acerca do citado regime de tributação, alegando possuir tal regime caráter confiscatório. Concluiu requerendo que o curso do processo seja revertido em perícia, para aclarar os seguintes quesitos: se a empresa entregou à Sefaz as informações Econômico-Fiscais exigidas pela legislação do ICMS; se o contribuinte procedeu ao levantamento do estoque existente até 31/10/06, com a sua escrituração no *livro Registro de Inventário*, na forma do Decreto 28.443/06; e se a empresa vem pagando, de forma parcelada, o ICMS sobre o inventário de mercadorias levantado no já citado lapso temporal. Por fim, solicitou que lhes sejam assegurados todos meios de provas admitidos. Ratificou o encaminhamento do processo para diligências fiscais. Requereu também que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O julgador monocrático afirmou serem insubsistentes os argumentos defensórios, uma vez que não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegativas, assim sendo não carece a realização de perícia para averiguação da verdade dos fatos. Aclarou que as notas fiscais de entradas não escrituradas no *livro de Registro de Entrada de Mercadorias* estão devidamente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

relacionadas suas numerações e valores no demonstrativo anexado às fls. 40, além das cópias das NF's. Transcreveu o art. 260, I e II e o art. 269, §2º, ambos do Decreto 24.569/97, para corroborar com o entendimento do agente fiscal, ratificando que a empresa deixou de lançar no *livro de Registro de Entradas de Mercadorias* as notas fiscais constantes na Relação de Notas Fiscais Não-Escrituradas às fls. 40, como também não lançou na contabilidade. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (*vinete*) dias a importância de R\$ 14.459,04, mais os acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada por via postal em 02/12/09, conforme AR e termo de juntado acostados às fls. 86/91, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (*vinete*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A autuada protocolou em 08/12/09 pedido de dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls. 88, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 04/01/10.

Insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 91/107, instruído com documentos às fls. 108/109, no qual reiterou os pontos ora vergastados na impugnação, sem nada acrescentar. Por fim, solicitou que lhes sejam assegurados todos meios de provas admitidos. Ratificou o encaminhamento do processo para diligências fiscais. Requereu também que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 84/10 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, acatando o feito fiscal. Inicialmente afirmou que o relato do auto de infração está claro e preciso, sem nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Asseverou que não existe vícios processuais que possam ensejar a nulidade do feito fiscal. Esclareceu que a demanda em comento não necessita de qualquer demonstração pericial, indeferindo tal pedido consoante o disposto no art. 59, II do Decreto 25.468/99. Explanou que o Direito Tributário adotou a *Teoria da Responsabilidade Objetiva*, isto é, quando do momento de uma infração não há necessidade de se averiguar a culpa do contribuinte, porém de saber se ocorreu o descumprimento da legislação por este. Elucidou ainda que, além de pagar o tributo, o contribuinte tem a obrigação acessória de escriturar no *livro Registro de Entradas* as notas fiscais relativas às entradas de mercadorias no estabelecimento, de acordo com o art. 269, I do Decreto 24.569/97. Salientou que a decisão singular está devidamente fundamentada e guarda perfeita



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

compatibilidade com as provas apresentadas às fls. 13/53, enquadrando a autuada na penalidade do art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 112/114 dos autos.

Às fls. 116/127 constam telas de consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, com o Histórico do Contribuinte Walter Alves da Silva.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **WALTER ALVES DA SILVA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio do representante legal, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas*, referente ao exercício financeiro de 2006, resultando em uma multa no montante de R\$ 14.459,04.

1. Da nulidade

Cabe inicialmente afastar a nulidade suscitada, pelas razões a seguir expostas.

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade do feito fiscal, sob fundamento de que o relato do auto de infração não contempla a "descrição clara e precisa de fato que motivou a autuação", conforme exigência contida no inciso XI, do artigo 33, do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou

autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se

necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro

dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do

auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos

comprobatórios da infração.

Ora, em fácil análise aos fólios processuais se verifica que o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado.

Ademais, o agente fiscal fundamentou sua acusação em cópias dos livros fiscais, cabendo, portanto, afastar a nulidade, uma vez que a acusação está clara e o levantamento fiscal teve por base os documentos da contribuinte.

2. Do pedido de perícia

Cumprida ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III – a verificação for impraticável;

3. Do mérito

No que tange à seara meritória, faz-se mister elucidar acerca da obrigatoriedade das empresas em realizar a escrituração de todas as notas fiscais de aquisição no *livro Registro de Entradas de Mercadorias*, bem como as notas fiscais de saídas no *livro Registro de Saídas de Mercadoria*.

Cumpra observar ainda que, ao final de cada período de apuração, as operações são consolidadas no *livro Registro de Apuração de ICMS*, de forma a evidenciar o valor do imposto a recolher, saldo devedor/credor referente àquele período, conforme disciplinam os artigos 262, 269, 270 e 276 do Decreto 24.569/97.

Neste diapasão, a autuada tem por obrigação escriturar todas as notas fiscais de aquisição no *livro Registro de Entrada de Mercadorias*, conforme disciplina o supracitado artigo, não cabendo qualquer alegativa quanto ao cumprimento da obrigação, assim vejamos o art. 874 do Decreto 24.569/97:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Portanto, depreende-se da análise dos autos que restou plenamente configurada a não escrituração das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, afrontando o mandamento disposto no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Por oportuno, faz-se necessário colacionar decisões anteriores deste Contencioso acerca da mesma matéria em comento, nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. *Autuação procedente, tendo em vista que as provas colacionadas pelo autuante comprovam o ilícito descrito na exordial. Inaplicabilidade da atenuante contida na parte final do art. 878, III, G do Decreto 24.569/97, posto que as notas fiscais também não foram registradas na contabilidade do contribuinte. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por votação unânime.*

(Resolução nº. 13/02 – 2ª Câmara - Conat/Ce – Sessão: 25/01/02 – Relator: Francisco José de Oliveira Silva)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Falta de escrituração de notas fiscais no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, no período de janeiro a março de 1999. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 269 e 874 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “g”, do mencionado diploma legal. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido. (Resolução n.º 239/02 – 1ª Câmara – Conat/Ce – Sessão: 13/03/02 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto)

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se no compulsar dos autos, que as provas carreadas comprovam integralmente a procedência do feito fiscal, desta forma, nada mais resta, do que ratificar o entendimento do juízo monocrático, com vistas a aplicar a penalidade sugerida pelo agente fiscal, qual seja, a do art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, pra, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o Parecer da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (100%)	R\$ 14.459,04
TOTAL	R\$ 14.459,04

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **WALTER ALVES DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e perícia suscitada pela recorrente, no mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2010.

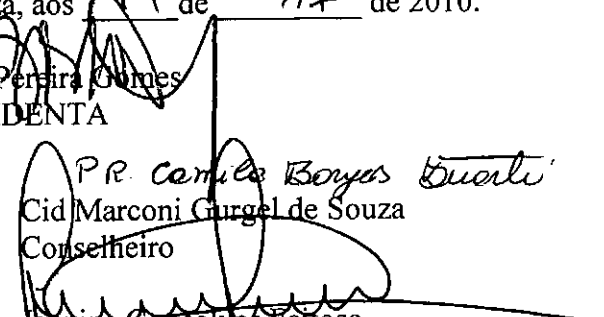

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

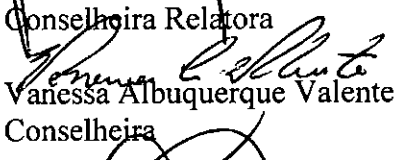

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Camila Boyes Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO